



Revista
TRT 10



PROCESSO n.º 0000590-46.2018.5.10.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221)

RELATOR(A): Desembargador JOÃO AMÍLCAR

SUSCITANTE: MM. JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO/BRASILIA

SUSCITADO: MM. JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. PERSISTÊNCIA. 1.

Ainda que constando, da r. sentença exequenda, que o seu cumprimento ocorreria por meio de ações de execução individual, distribuídas aleatoriamente, tal aspecto não é alcançado pela res judicata (art. 503 e § 1º, do CPC). 2. Em se tratando de coisa julgada coletiva, a competência para a execução é definida pelo art. 98, incisos I e II, do CDC, o qual é

expresso ao estabelecer a prevenção do juízo da ação condenatória apenas e tão-somente quando a execução for coletiva, mas sendo ela individual, inexistente tal vínculo. 3. Sendo a primeira distribuição decorrente de prevenção que não havia, deve persistir aquela realizada de forma aleatória. 4. Conflito admitido, com a fixação da competência do juízo suscitante.

RELATÓRIO

O relatório aprovado é o da lavra do Exmº Desembargador Ribamar Lima Junior, *in verbis*:

“Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 8.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 18.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que determinou a redistribuição aleatória dos autos da ExCCJ

0000659-24.2018.5.10.0018.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de lavra do Excelentíssimo Procurador do Trabalho, Dr. VALDIR PEREIRA DA SILVA, oficiou pelo conhecimento e pela improcedência conflito negativo, com a fixação da competência funcional do d. Juízo suscitante (MM. 8.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF).

É o relatório.”

VOTO

ADMISSIBILIDADE O conflito foi admitido nos termos propostos pelo ilustre Relator, *ad litteram*:

“Presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento, admito o presente conflito.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. PERSISTÊNCIA. A controvérsia entre os juízos de primeiro grau vem assentada em dois aspectos, quais sejam, os limites objetivos da coisa julgada e a prevenção daquele que prolatou a r. sentença exequenda, cujo cumprimento é almejado, em face da ação de execução proposta.

No primeiro deles, entendo vir a questão disciplinada pelo art. art. 503, § 1º e incisos, do CPC, *in verbis*:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.”

Ora, segundo o dispositivo, as questões de mérito apreciadas, nos seus exatos limites, definem o perímetro e conteúdo da coisa julgada - e nada mais. É certo, por outro lado, que o art. 832, § 1º, da CLT, dispõe que quando “...a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.”.

Todavia, entendo a inadequado concluir que a r. sentença trãnsita em julgado, quando consignou que a execução seria individualizada, com a distribuição aleatória das correspondentes ações nas varas do trabalho de Brasília-DF, estava autorizada a fazê-lo por conta do comando da CLT. O preceito, na realidade, encerra efeitos internos, e exclusivamente relacionados à continência material da relação jurídica por ela estabelecida, não revelando o condão de espargir efeitos extraprocessuais.

Ademais, e mesmo que emprestando à referida decisão cunho maior que ela detém, e a equiparando a questão incidental, haveria

a barreira do inciso III do § 1º do art. 503 do CPC. Assim, e desde já, não diviso higidez na posição adotada pelo juízo suscitado, sob tal exclusivo prisma.

Já no segundo aspecto, algumas considerações merecem ser tecidas.

As ações coletivas, pela sua própria natureza encerram efeitos distintos das individuais, e a coisa julgada que recai sobre o definitivamente decidido não abrange, ordinariamente, clientela específica.

A regra geral reside nos efeitos erga omnes da coisa julgada, ou ainda ultra partes com limitação ao grupo, categoria ou classe, salvo se em ambos os casos fundada a improcedência na falta de provas (Lei 8.078, de 1990, art. 103, incisos I e II). Encerra, ainda, o efeito erga omnes para, na hipótese de procedência, beneficiar todas as vítimas quando seu objeto buscar a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos (eadem, inciso III).

Nas ações de natureza coletiva, o tratamento processual outorgado ao seu objeto apenas pode ser compreendida nos exatos moldes de sua própria natureza. A sua consideração é indiscutivelmente transindividual, não podendo a sentença extravasar tais contornos. Apenas na execução é que as situações particularizadas emergirão, adequando o comando jurisdicional a cada uma hipótese individual.

Como já pontuado por CALAMANDREI, as alterações sociais, como um todo, alteraram a gama de conflitos existentes em seu seio. De individualista, que sempre foi,

passou ao estágio da denominada sociedade de massa. E, dentro de tal contexto, o aparelhamento posto à disposição, para ensejar pronunciamentos judiciais, mostrou-se ineficaz e impróprio à atual realidade. A sociedade evoluiu, e na medida em que determinadas relações apresentam magnitude tal a reclamar regência legal, passam a integrar o chamado ordenamento jurídico positivo. Exatamente dentro de tais parâmetros ele foi adaptado à nova realidade, para atualmente experimentar padrão de abrangência em ordem a legitimar várias entidades como defensores ordinários, e não anômalos, dos interesses de grupos.

Como ocorre com todas as ações coletivas - lato sensu -, o seu objeto é genérico e impessoal, característica também impressa nas sentenças que as julgam. Busca-se, via prestação jurisdicional, comando abstrato apto a elidir da realidade aquela situação contrária ao Direito, mas sem qualquer espécie de concreção imediata. E apenas aquelas pessoas que experimentam enquadramento nos contornos da coisa julgada serão apanhadas pelo comando sentencial.

Quanto ao seu cumprimento, é imperioso o abandono do paradigma inerente às ações individuais, sob o deletério efeito das coletivas, em vez de atuarem de sorte a obter o máximo resultado, com o mínimo de esforço, produzirem efeito oposto. Desgarrados das peias inerentes às primeiras, as ações coletivas encontram regência própria para a execução de sentença, com especial destaque para dois preceitos de interesse ao caso concreto - os arts. 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujo teor

transcrevo, *ad litteram*:

“Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.”

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”

O móvel das ações coletivas, como a que ocasionou a coisa julgada objeto de cumprimento, é também robustecer a proteção dos direitos individuais ali reconhecidos. Em um primeiro momento, o art. 98, § 2º e inciso I, do CDC, confere ao beneficiado pela sentença optar pelo juízo da liquidação ou o da ação condenatória, quando ele próprio promove a execução. E o juízo da liquidação é qualquer um capaz de realizá-la, após recebido o correspondente processo após a sua regular distribuição, preservando a garantia do juiz natural. Para além desse limite, também faculta à parte o ajuizamento da ação de execução no foro do domicílio do autor (*eadem*, art. 101, inciso I).

Em tal panorama, entendo que a única forma de compatibilização dos dois comandos, em procedimento de integridade, reside no reconhecimento da ausência de prevenção do juízo da ação condenatória, em face da ação destinada ao cumprimento da correspondente sentença. Caso contrário, o notável permissivo da propositura da ação no foro do domicílio do autor seria aniquilado. De resto, e sendo coletiva a execução, aí sim, por força do citado art. 98, § 2º e inciso II, do CDC, estará prevento o juízo da ação condenatória.

No caso concreto, e muito embora o autor da ação de execução seja aquele que assim figurou no processo originário, ou seja, o sindicato dos empregados, ele atua na defesa de direito individual do trabalhado substituído; logo, não se trata de execução coletiva, mas individual.

Concluo, pois, que o comando no sentido da distribuição aleatória das ações de execução da r. sentença em cumprimento não integra a *res judicata*, e nem o juízo que a proferiu a elas está vinculado, pelo critério da prevenção, pois se trata de ação individual, e não coletiva. E não há espaço, *data venia*, para aplicar os critérios do art. 877 da CLT. Aliás, é oportuno acrescentar que tal desfecho ainda encontra eco na distribuição social do trabalho, além de - especialmente - prestigiar os interesses dos cidadãos alcançados pela coisa julgada. Trago, ainda, ilustrativo precedente do STJ, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO

COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, I, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1501670/PR, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2015)

Nesse cenário, e por distribuído o processo originário sob a falsa premissa da prevenção da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, deve prevalecer aquele realizada de forma aleatória, para, assim, seja conservado o princípio do juiz natural. Por conseguinte, fixo a competência da MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para conciliar e julgar o processo nº 000000659-24.2018.5.10.0018.

CONCLUSÃO

Admito o presente conflito e fixo a competência da MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para conciliar e julgar o processo nº 000000659-24.2018.5.10.0018, tudo nos estritos termos da fundamentação.